



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O Nº 53.328**  
(Processo nº 2009/53649-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 159/2008 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES – Prefeito à época.

Advogado: Dr. MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**EMENTA:** Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº 2009/53649-1.

Assunto: Tomada de Contas – Convênio SEPOF 159/2008  
Valor: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)  
Objeto: Reforma e Ampliação do Trapiche da Vila de Mutucal  
Responsável: Josué da Silva Neves  
Procedência: Prefeitura Municipal de Curuçá

A 6ª Controladoria, em manifestação às fls. 176/178, opina pela irregularidade das contas, com devolução de R\$-14.827,71 (quatorze mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos), em razão da não conclusão da obra, objeto do Convênio. Sugere, ainda, aplicação de multas regimentais.

Citado, o interessado apresentou defesa.

Em parecer final (fls. 203) a 2ª CCG ratifica seu entendimento anterior, eis que a defesa apresentada pelo responsável não trouxe fatos novos capazes de alterar sua conclusão.

O Ministério Público, em parecer às fls. 208/214, considera a irregularidade insanável, inclusive decorrente de ato doloso de improbidade administrativa. Opina pela irregularidade das contas, com devolução do valor glosado e aplicação de multa regimental.

É o Relatório.

**V O T O:**



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Julgo as contas irregulares (art. 158, III, RI-TCE/PA), com devolução de R\$-14.827,71 (quatorze mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos), devidamente corrigido monetariamente. Aplico ao responsável, multa de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pelo débito apontado – art. 242 do Regimento Interno TCE/PA e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração da Tomada de Contas – art. 243, III, letra “b” do RITCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES, prefeito à época, CPF nº. 064.325.222-34, ao pagamento da quantia de R\$-14.827,71 (quatorze mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos), atualizada a partir de 22/09/2008, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 27 de maio de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presentes à sessão os Exm<sup>os</sup>. Srs. Cons<sup>os</sup>.: IVAN BARBOSA DA CUNHA  
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA - Auditor  
convocado

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.  
NNM/0100200